



República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

Resolução nº 117, 23 de abril de 2020.

Dispõe sobre o Teleatendimento realizado pelo Profissional de Educação Física no território de competência do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região Estado do Paraná – CREF9/PR.

Curitiba, 23 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe os incisos II e IX do artigo 40 do Estatuto do CREF9/PR, e;

CONSIDERANDO o artigo 1º do Decreto Legislativo Nº 6 de 2020 que reconhece para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a pandemia do COVID-19 e o isolamento imposto pelas autoridades sanitárias e epidemiológicas;

CONSIDERANDO que a atividade física orientada por Profissional de Educação Física é indispensável para a manutenção da saúde e recuperação dos indivíduos;

CONSIDERANDO inciso I do art. 4º; da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO a Lei nº 9649/1998 Art. 58, segundo qual “ Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.” O dispositivo decorre da necessidade de zelar pela qualidade dos serviços técnicos, competência da união fixa no Ar. 5º, XIII e Art. 21, XXIV da constituição.

CONSIDERANDO que a realização de atividades físicas não orientadas por Profissionais de Educação Física pode acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores (cf. art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que os consumidores recebam informações adequadas quanto ao Profissional de Educação Física e serviços prestados (cf. art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o registro profissional permite à sociedade a constatação de que o profissional registrado é de fato capacitado (cf. Acórdão nº 1.925/2019 –TCU - Plenário);

CONSIDERANDO que a fiscalização das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física materializa o dever legal de dar à sociedade segurança quanto ao exercício da profissão, em especial quanto a habilitação e respeito dos padrões técnicos e éticos (cf. Acórdão nº 1.925/2019 –TCU - Plenário);

SEDE PRÓPRIA

R. Dr. Faivre, 880 | Centro | Curitiba - PR | CEP 80060-140 – CNPJ 04.485.030/0001-96
Fones: 0800 - 6432667 (Exceto Curitiba e Região) | 41. 3363-8388 | www.crefpr.org.br





República Federativa do Brasil

Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a matéria ainda não foi normatizada pelo CONFEF;

CONSIDERANDO as necessidades da sociedade quanto a orientação de atividades físicas em período de isolamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do Profissional de Educação Física diante dos quadros restritivos impostos;

CONSIDERANDO que a orientação e prescrição da atividade física é competência exclusiva do Profissional de Educação Física; (bacharel Resolução 04/2007, licenciado Resolução 03/1987 e demais registrados nas áreas específicas (provisionados).

CONSIDERANDO a deliberação tomada na 119ª reunião da Diretoria do CREF9/PR em 23 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - O Profissional de Educação Física possui competência legal para orientar atividade física e desportiva através de atendimento à distância com uso de ferramentas eletrônicas nas modalidades, Teleconsulta, Teleaula, teletreinamento, Teleconsultoria e Análise de Metadados.

§ 1º - A Teleconsulta consiste no atendimento eletrônico do aluno/cliente por Profissional de Educação Física registrado no CREF9/PR, através de ferramenta digital de áudio e vídeo, de forma síncrona, com a realização de anamnese, investigação dos objetivos, ferramentas de treino disponíveis no local de residência do aluno/cliente e a prescrição do exercício físico adequado, por prazo não superior a 30 dias.

§ 2º - A Teleaula/teletreinamento poderá ser adotada após a Teleconsulta e consiste na prescrição e acompanhamento do exercício físico, de forma síncrona, à distância, através de ferramenta digital de áudio e vídeo, onde o Profissional de Educação Física orienta e acompanha atividade física e analisa os metadados dos equipamentos eletrônicos do beneficiário/aluno/cliente.

§ 3º - A Teleconsultoria consiste na comunicação registrada de forma síncrona e assíncrona e realizada por Profissionais de Educação Física com gestores e, ou, outros profissionais da área de saúde e desportiva, fundamentada em evidências científicas e em protocolos previamente existentes, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas a atividade física e desportiva.

§ 4º - A Análise de Metadados consiste na avaliação de forma assíncrona pelo Profissional de Educação Física, a distância, através de ferramentas eletrônicas de transmissão de dados, dos dados eletrônicos colhidos por equipamentos de monitoramento do beneficiário/aluno/cliente, quando possível, visando a adequação da prescrição do exercício e análise dos objetivos.

Art. 2º - A prestação dos serviços na forma do art. 1º desta Resolução deverá respeitar a forma estabelecida, síncrona ou assíncrona, sendo:

- a. síncrona: qualquer forma de comunicação a distância realizada em tempo real;
- b. assíncrona: qualquer forma de comunicação a distância não realizada em tempo real.



República Federativa do Brasil

Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

Art. 3º - O Profissional de Educação Física tem autonomia e independência para determinar quais beneficiário/aluno/cliente ou casos podem ser atendidos ou acompanhados a distância e poderá realizar atendimento presencial residencial, devendo tal decisão basear em evidências científicas no benefício e na segurança de seus beneficiário/aluno/cliente.

Parágrafo único: No atendimento presencial, não coletivo, o Profissional de Educação Física deverá assegurar que todas as medidas preventivas e de assepsia foram adotadas.

Art. 4º - Na prestação dos serviços não presenciais o Profissional de Educação Física é obrigado a informar ao beneficiário/aluno/cliente seu número de registro junto ao CREF9/PR e a manter prontuário dos atendimentos de cada aluno/cliente, contendo no mínimo:

- a) Data, forma e modalidade de atendimento;
- b) Anamnese;
- c) PAR-Q;
- d) Objetivos;
- e) Atividade prescrita;
- f) Metadados recebidos;
- g) Eventuais queixas ou reclamações do aluno/cliente;

Parágrafo único: Na prestação de serviços à distância os Profissionais de Educação Física estão sujeitos e obrigados a observar todos os dispositivos contidos no Código de Ética da Profissão e na Resolução CREF9/PR nº 117/2020.

Art. 5º - Os serviços prestados à distância pelos Profissionais de Educação Física deverão respeitar as limitações tecnológicas, os materiais e meios adequados à prática da atividade física, assim como obedecer às normas de segurança de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional semelhantes ao atendimento presencial.

Art. 6º - Respeitada a privacidade do beneficiário/aluno/cliente, o CREF9/PR poderá realizar fiscalizações eletrônicas visando verificar o cumprimento do disposto nessa Resolução e das normas do CREF9/PR, solicitando dados e documentos pertinentes.

Parágrafo único: O não atendimento das requisições da fiscalização, importa em infração ética por ofensa ao previsto IV do art. 9º da Resolução CONFEF nº 307/2015.

Art. 7º - Caracteriza exercício ilegal da profissão, mesmo em ambiente virtual, a orientação/prescrição de atividade física e desportiva por pessoas não inscritas no CREF9/PR ou no Sistema CONFEF/CREF's, contravenção penal tipificado no art. 47 do Decreto Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, podendo qualquer pessoa denunciar a prática ilícita as autoridades policiais e junto ao CREF9/PR.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação com vigência até 31/12/2020, conforme artigo 1º do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

ANTONIO EDUARDO BRANCO

Presidente

CREF 000009-G/PR